



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37166.000219/2007-19
Recurso nº 143.809 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.928 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/07/1997

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata -se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.04/06, embora solicitados através de TIAD's, a empresa não disponibilizou para a fiscalização o contrato de prestação de serviço celebrado entre o autuado e a CEB e os livros contábeis (diário e razão) dos períodos de janeiro de 1995 a julho de 1997.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 115/121, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Discorda do valor da multa tendo em vista a primariedade que deve ser considerada como elemento à seu favor.

Que não concorda com a penalização do contribuinte vez que a contratante (CEB) é quem tem a obrigação de guardar os documentos inerentes aos recolhimentos previdenciários conforme dispõe o art. 219 § 6º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Que não apresentou o contrato de prestação de serviço por ser um documento que expirou o prazo de guarda 5 (cinco) anos, alega ainda que este documento não empresta a mesma veracidade do livro diário e razão.

Que é relevante para a auditoria os livros fiscais, não encontrando respaldo na legislação previdenciária a exigência de se guardar por 10 (dez) anos o contrato de prestação de serviço, devendo assim a totalidade da multa ser desconstituída.

Que a alegação inserida na alínea b, item 14 do relatório fiscal, por apresentar entendimento dúbio, o que impossibilitou a autuada de se defender, deve ser desconsiderado.

Afirma que durante o período mencionado, não detinha relação jurídica com a CEB, que demandasse cessão de mão-de-obra logo, não haveria razão para retenção das faturas, o que era feito pela autuada como demonstrado nas GRPS.

Por fim, ressalta que o período de prestação de serviço à CEB aconteceu até julho de 1996.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Embora não tenha sido suscitada pela recorrente, há nos autos uma questão preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta autuação pelo que trazemos a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, editada em Súmula nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a autuação foi lavrada em 28/07/2006, conforme se verifica às fls. 01 e os documentos solicitados e não apresentados referem-se às competências de janeiro de 1991 a julho de 1997, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento.

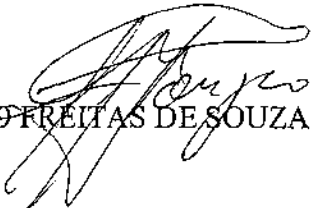
Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para acolher de ofício a preliminar de Decadência e DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37166.000219/2007-19

Recurso nº: 143.809

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.928.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional